



A CULTURA COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE: VISIBILIDADE E REPRESENTATIVIDADE DAS IDENTIDADES LGBTQIAPN+

Culture as a personality right: visibility and representativeness of LGBTQIAPN+ identities

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade do Cesumar (UniCesumar), Paranavaí, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8121501433418182> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>

E-mail: valeria@galdino.adv.br

Juliana Luiza Mazaro

Universidade Paranaense (UNIPAR)- Campus Paranavaí Universidade Estadual do Paraná - Campus Paranavaí Universidade do Cesumar (UniCesumar) , Paranavaí, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4052621435505314> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9768-6509>

E-mail: ju.mazaro@gmail.com

Trabalho enviado em 31 de agosto de 2022 e aceito em 08 de dezembro de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.04, 2023, p. 2119 -2141

Valéria Silva Galdino Cardin e Juliana Luiza Mazaro

DOI: [10.12957/rqi.2023.69983](https://doi.org/10.12957/rqi.2023.69983)

RESUMO

A cultura é essencial na formação da personalidade e identidade da pessoa. Na contemporaneidade, torna-se fundamental que a cultura contemple as identidades LGBTQIAPN+ nas suas diferentes manifestações. Diante disso, a pesquisa parte da seguinte problematização: em que medida a cultura pode ser considerada como um direito da personalidade e sob quais condições a cultura LGBTQIAPN+ pode ser incluída nessa esfera de proteção? Parte-se da hipótese inicial de que os costumes, signos e símbolos de um grupo social são responsáveis pela formação da identidade pessoal e coletiva de uma pessoa, razão pela qual merecem a tutela estatal como um direito da personalidade. Essa proteção deve ser estendida a todas as expressões culturais, incluindo as minorias sexuais. O artigo tem por objetivo geral investigar em que medida a cultura se afigura como um direito personalíssimo e como, nesta conjuntura, abarca, em sua esfera de proteção, as manifestações LGBTQIAPN+. O texto foi dividido em três seções, que correspondem aos seus objetivos específicos: a) apresentar o fundamento para consideração da cultura como um direito da personalidade; b) abordar a importância da visibilidade e representatividade da cultura LGBTQIAPN+ na formação da identidade das pessoas; c) discutir o ciberespaço e sua transformação em um ambiente democrático para o desenvolvimento das expressões culturais das minorias sexuais. Como resultados, aponta-se para a inclusão da cultura na esfera dos direitos da personalidade e para a necessidade de criação, neste espectro, de ferramentas de tutela específicas às manifestações culturais LGBTQIAPN+. Foi empregado o método hipotético-dedutivo, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chaves: Cultura; Direitos da Personalidade; LGBTQIAPN+; Representatividade; Visibilidade.

ABSTRACT

Culture is essential in shaping a person's personality and identity. In contemporary times, it is essential that culture contemplate LGBTQIAPN+ identities in their different manifestations. In view of this, the research starts from the following question: to what extent can culture be considered a right of the personality and under what conditions can LGBTQIAPN+ culture be included in this sphere of protection? It starts from the initial hypothesis that the customs, signs and symbols of a social group are responsible for the formation of a person's personal and collective identity, which is why they deserve state protection as a personality right. This protection must be extended to all cultural expressions, including sexual minorities. The general objective of this article is to investigate the extent to which culture appears as a very personal right and how, in this context, it includes, in its sphere of protection, LGBTQIAPN+ manifestations. The text was divided into three sections, which correspond to its specific objectives: a) to present the basis for considering culture as a personality right; b) address the importance of visibility and representativeness of the LGBTQIAPN+ culture in the formation of people's identity; c) discuss cyberspace and its transformation into a democratic environment for the development of cultural expressions of sexual minorities. As a result, it points to the inclusion of culture in the sphere of personality rights and the need to create, in this spectrum, specific protection tools for LGBTQIAPN+ cultural manifestations. The hypothetical-deductive method was used, through the bibliographical research technique.

Keywords: Culture; Personality Rights; LGBTQIAPN+; Representativeness; Visibility.



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 2017, a mostra de arte intitulada “Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira” foi cancelada pelo Santander Cultural, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. A temática era a diversidade sexual e de gênero e as obras eram assinadas por artistas da comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, *Queer*, Intersexos, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Polissexuais, Não-binárias e mais (LGBTQIAPN+). A intolerância de alguns setores da sociedade – comum – em relação a essas minorias sociais e a pressão feita sobre o mantenedor, o Banco Santander, fizeram com que as expressões culturais (LGBTQIAPN+) fossem silenciadas, invisibilizadas e provocaram o encerramento prematuro da exibição.

O que se percebe pelo exemplo do referido episódio é que apenas algumas formas e expressões culturais, principalmente (para não falar unicamente), recebem tutela jurídica efetiva do Estado. Nesse sentido, o presente estudo parte da seguinte problematização: em que medida a cultura pode ser considerada como um direito da personalidade e sob quais condições a cultura LGBTQIAPN+ pode ser incluída nessa esfera de proteção?

Como hipótese inicial, parte-se da ideia de que as expressões culturais de um povo ou de um grupo social são partes importantes na construção da personalidade e da identidade da pessoa. Assim, diante da relevância que a cultura adquire na formação do indivíduo, ela precisa ser vista como um direito da personalidade. Como parte do patrimônio cultural, certos símbolos e signos recebem a tutela jurídica adequada e permite que os membros titulares sejam reconhecidos em suas singularidades, devendo essa proteção se estender a cultura das minorias, como aquelas criadas e experimentadas pelas pessoas LGBTQIAPN+.

O objetivo geral do artigo consiste em investigar em que medida a cultura se afigura como um direito personalíssimo e como, nesta conjuntura, abarca, em sua esfera de proteção, as manifestações LGBTQIAPN+. Essa afirmação se baseia na observação de que a cultura é essencial na formação da identidade pessoal e social de um indivíduo. Ademais, o reconhecimento da necessidade de estender a proteção jurídica dos direitos da personalidade às formas de expressão da cultura LGBTQIAPN+, deve ser compreendida como uma maneira de garantir que a pessoa se sinta representada e visibilizada na sociedade, tendo sua dignidade efetivada de forma ampla e incondicional.

Os objetivos específicos do estudo encontram-se espelhados em sua estrutura em três seções. Na primeira seção se analisarão os fundamentos jurídicos e legais que garantem a proteção da cultura como um direito da personalidade, dentro da ordem nacional e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. No segundo tópico aborda-se a cultura como forma de visibilidade

e representatividade das pessoas LGBTQIAPN+, o que se torna um meio de efetivação das identidades pessoais cis-hetero discordantes. No último tópico a proposta é apresentar como o ciberespaço, com a ajuda da evolução tecnológica e da rede mundial de computadores, se tornou um meio ambiente propício para difundir a cultura LGBTQIAPN+, na literatura, na música, nos vídeos e nos *podcasts*. Tudo isso, apesar das manifestações de intolerância homotransfóbica de alguns grupos sociais e membros do governo.

Para realização dessa pesquisa foi utilizado como método o hipotético-dedutivo. Por meio da revisão bibliográfica de livros, artigos científicos e legislação, atrelados a exemplos reais e cotidianos de pessoas e da cultura LGBTQIAPN+, procura-se evidenciar a importância da proteção jurídica da diversidade cultural de grupos sociais minoritários como forma de efetivação da identidade de um indivíduo.

2 A CULTURA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Quais são as primeiras – e principais – referências culturais às quais uma criança ou adolescente é submetida? São apenas aquelas ligadas à inteligibilidade do gênero, das suas funções sociais preestabelecidas para homens e mulheres ou são diversificadas, envolvendo as representações LGBTQIAPN+?

As respostas parecem óbvias. Desde a infância a pessoa é apresentada a uma cultura heteronormativa, que reafirma seus paradigmas de naturalidade, ou seja, o binômio sexo-gênero, desconsiderando qualquer identidade divergente. As expressões culturais aceitas e difundidas, principalmente, pelos meios de comunicação em massa, são aquelas que reafirmavam os papéis históricos dos gêneros. Assim, desde cedo as crianças são expostas a filmes, novelas, desenhos animados, músicas, literatura etc. que seguem um padrão de roteiro no qual o “casal” protagonista, sempre, é formado por indivíduos cisgênero e heterossexuais, com um núcleo de apoiadores e antagonistas semelhantes. Os personagens LGBTQIAPN+ são, no máximo, secundários e estereotipados, integrando os núcleos cômicos e/ou espaços de marginalidade nas tramas.

Não restam grandes dúvidas de que a maioria cis-heterossexual tem propagado seu modelo de vida, de relacionamentos, de ser pessoa por meio das expressões e representações culturais, colaborando para a formação da personalidade do indivíduo. Isso só reforça a concepção de que a cultura é um direito da personalidade. Em virtude disso é importante compreender o que são esses direitos e como a cultura se encaixa em seu rol.

A personalidade, enquanto valor axiológico, permite que seja vista para além da mera capacidade jurídica da pessoa de adquirir direitos e obrigações, ou seja, é algo inerente à sua condição de ser humano (CANTALI, 2009, p. 38-40). É um atributo que supera o ideal patrimonialista e mecanicista que a regulamentação do assunto feita pelo Capítulo I do Código Civil apresenta, pois se vincula à dignidade humana como uma meta genérica que deve ser o objetivo final do direito, além de ser a precondição para que um indivíduo tenha reconhecida sua qualidade de pessoa (BRASIL, 2002).

A personalidade, segundo Gonçalves (2008, p. 68), “[...] é o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular”. A cultura proporciona crescimento individual, intimamente ligado à personalidade do indivíduo. Por isso, devido à sua importância na formação da identidade de cada pessoa, pode ser considerada um direito da personalidade, por ser inerente a cada indivíduo, que a experimenta e vivência de forma única.

A proteção jurídica conferida à personalidade de uma pessoa e todos os direitos que lhe são inerentes é realizada pelos chamados direitos da personalidade, cuja única condição para existirem é *ser humano*.

Conforme destacam Ikeda e Teixeira (2022, p. 135),

os direitos da personalidade como direitos subjetivos são previstos no ordenamento jurídico e garantem a proteção dos atributos da pessoa ligados ao desenvolvimento da pessoa ontológica, e a condição para ter direitos da personalidade é do ser humano nascer com vida, independentemente de qualquer filiação social ou de qualquer ordem, o que evidencia a relevância do desenvolvimento do conceito de pessoa.

Nesse sentido, os direitos da personalidade são as normas que protegem bens jurídicos essenciais do indivíduo, que lhe são inerentes e essenciais, que fazem parte do seu desenvolvimento subjetivo como pessoa, garantindo ao sujeito valores próprios de sua condição como ser humano, sem os quais até mesmo outros direitos não teriam efetividade. Acerca disso, ensina De Cupis (2008, p. 24) que “[...] os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”. Percebe-se, portanto, que os direitos da personalidade não podem ser “destacados” da pessoa, pois dão conteúdo à personalidade individual e jurídica de uma pessoa.

No Brasil, os direitos da personalidade podem ser encontrados na Constituição Federal, alguns constam no art. 5º (por exemplo, IV, V, VI, IX, X, XII). Outros, acabam sendo assim considerados implicitamente, quando se tratam, também, de direitos fundamentais e acabam

tutelados pelos §§1^o e 2^o do referido artigo, que considera o rol desses direitos apenas explicativo, ou seja, abrigam todos aqueles que não estejam nele expressos, mas que são objeto de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, anteriores ou posteriores à promulgação da Constituição Federal, em 1988.

Os tratados que versam sobre direitos humanos e fundamentais tem força de norma constitucional e aplicação imediata em razão dos mencionados parágrafos da Constituição Federal. Isso se deve pelo conteúdo que segundo Sathler (2007, p. 136) apresentam,

[...] e tais acordos se inspiram em valores comuns superiores e são dotados de mecanismos próprios de supervisão que se aplicam consoante a noção de garantia coletiva, tendo caráter especial diferente dos demais tratados, que regulamentam interesses recíprocos entre os Estados-Partes e são por estes próprios aplicados.

Dessa forma, o Constituinte original garantiu que os direitos das pessoas não se esgotassem na letra da norma interna, com o intuito de reforçar o compromisso do Estado com os direitos humanos. Em 2004, a Emenda Constitucional nº 45 inseriu no art. 5º da Constituição Federal o § 3º³, que prescreve o procedimento para que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos tenham força de emenda constitucional na ordem jurídica brasileira.

A Constituição Federal não apresenta um tópico específicos para tratar dos direitos da personalidade. Eles estão presentes de uma forma mais genérica, extraídos de alguns artigos, como a possibilidade de proteção à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem. Por integrarem o núcleo de direitos que protegem bens jurídicos formadores da pessoa e sua personalidade, os direitos da personalidade podem ser encontrados em vários pontos do ordenamento jurídico nacional, contudo, suas referências principais são a Constituição e o Código Civil (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

Essa proteção jurídica em dois diplomas importantes da legislação brasileira, incluindo a Lei Fundamental, demonstra a preocupação do Estado na tutela da pessoa. Nesse sentido, afirmam Zanini e Oliveira (2018, p. 217) que,

De fato, a confluência entre o papel do Estado na sociedade contemporânea e a expressa previsão dos direitos da personalidade na Constituição e no Código Civil parece desenhar a ágora ideal para a defesa do caráter dúplice ou híbrido desses direitos.

¹ “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

² “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

³ Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Todavia, se consideramos os direitos da personalidade, pelo fato deles terem sido constitucionalizados, como uma categoria híbrida, o mesmo raciocínio deverá ser seguido com todos os demais direitos previstos na Constituição, como é o caso do direito de propriedade (art. 5º, XXII), do direito de herança (art. 5º, XXX), do direito de família (arts. 226 e ss), dos direitos sociais (art. 7º) etc.

Assim, qualquer direito humano que também se qualifique como um direito da personalidade que não esteja expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser reconhecido e tutelado pelo direito. Além disso, é possível entender que até mesmo direitos que já se encontram nas normas nacionais, mas que ainda não são considerados personalíssimos, podem receber o mesmo tratamento, desde que se mostrem essenciais para a proteção da pessoa, colaborando para o desenvolvimento de sua identidade e potencialidade. Este é, por exemplo, o caso da cultura, objeto deste estudo.

A cultura não é linear. Costumes, signos, símbolos e todas as suas expressões se prolongam no tempo e não deixam de existir, mesmo que um novo conjunto de tradições se desenvolva em um determinado grupo. Na verdade, o que geralmente acontece é um “[...] processo cumulativo de complexificação”, integrando hábitos antigos com os novos, se comportando como um organismo vivo, que se adapta às mudanças sociais, muitas vezes, contrapondo-se ao modelo vigente (SANTAELLA, 2003, p. 25-26).

Os estudos acerca da importância da cultura na formação das sociedades e dos indivíduos se intensificaram com o aumento dos contatos entre os povos. Essa diversidade cultural é consequência das complexas relações entre as pessoas e dos grupos sociais, que crescem e se modificam com essas interações (SANTOS, 2006, p.8).

A cultura sempre foi objeto de estudo das ciências humanas e sociais devido ao valor que tem na formação do indivíduo, na evolução das sociedades e na construção de relacionamentos interpessoais. Essas relações influenciam no direito e para que a tutela da pessoa seja efetiva, a ordem jurídica precisa compreendê-la não só como um direito fundamental, mas como um direito da personalidade, uma vez que tem influência direta na formação da identidade (MAZARO; CARDIN, 2020, p. 256).

Para Santos (2006, p. 8-12), a cultura é responsável pela superação de preconceitos e efetivação da dignidade da pessoa, “[...] o estudo da cultura contribui no combate a preconceitos, oferecendo uma plataforma firme para o respeito e a dignidade nas relações humanas”, complementa ainda, que “cada cultura é o resultado de uma história particular, e isso inclui também suas relações com outras culturas, as quais podem ter características bem diferentes”.

Reconhecendo a importância da cultura na formação da pessoa, em 1982, a Unesco apresentou seu conceito na Conferência Mundial acerca das Políticas Culturais, que ocorreu no México. Assim, em sentido amplo, ela pode ser concebida como:

[...] o conjunto dos traços distintivos espirituais, materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade e um grupo social. Ela engloba, além das artes e das letras, os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças. Concorde também que a cultura dá ao homem a capacidade de refletir sobre si mesmo. É ela que faz de nós seres especificamente humanos, racionais, críticos, e eticamente comprometidos (UNESCO, 1982, p.1-2).

Dentro dessa perspectiva, o legislador brasileiro também buscou proteger a cultura e os direitos culturais, nos termos do art. 215 da Constituição Federal ele garante que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Complementa o texto constitucional no art. 216 com a proteção do patrimônio cultural brasileiro material e imaterial, incluindo, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver (BRASIL, 1988).

Diante de tudo que foi abordado, é possível verificar que a cultura é elemento essencial na formação da personalidade da pessoa, portanto, merece a tutela jurídica enquanto um direito da personalidade. Além disso, a diversidade cultural é uma forma de efetivar a representatividade de grupos sociais discriminados como a comunidade LGBTQIAPN+, como será estudado no tópico seguinte.

3 VISIBILIDADE E REPRESENTATIVIDADE LGBTQIAPN+ COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL

A cultura é uma forma de inserção da pessoa na sociedade, pois lhes garante visibilidade e representatividade social, possibilitando que signos, símbolos e costumes de determinado grupo colaborem para a construção de uma identidade pessoal e coletiva, que faça com que seja reconhecido como membro dessa comunidade. Por isso muitos documentos e normas nacionais e internacionais buscam preservá-los⁴.

⁴ Além das regras de proteção à cultura trazidas na própria Constituição Federal como já referido no texto, o Brasil tutela esse direito fundamental com a ratificação de acordos e tratados internacionais. O Estado brasileiro é signatário, por exemplo, da Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (BRASIL, 1956), da Convenção sobre Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais (BRASIL, 1973), da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (BRASIL, 1977), da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (BRASIL, 2006) e da Convenção sobre a Diversidade Cultural (BRASIL, 2007).

Merece destaque a ratificação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, em 1966. Esse tratado foi inserido na legislação doméstica por meio do Decreto Legislativo nº 226/991, e promulgado pelo Decreto nº 591 de 1992. O artigo 15 deste Decreto dispõe:

Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

- a) Participar da vida cultural;
- b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações;
- c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor. (BRASIL, 1992).

Juntamente com o art. 215, *caput* e §1º do art. 216 da Constituição Federal, o art. 15, alínea “a” do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, permite considerar que todas as formas de expressão cultural merecem a proteção estatal, incluindo aquelas atribuídas à comunidade LGBTQIAPN+. Isso se deve, pois elas compõem o patrimônio cultural brasileiro, tem caráter formador na personalidade e identidade de uma pessoa, além de ser essencial à construção de uma memória social e histórica das minorias sexuais.

Contudo, o que o cenário atual mostra é que as manifestações culturais atribuídas às minorias não são objeto de proteção jurídica, pois elas não se integram na maioria cis-heteronormativa. Na verdade, na maioria das vezes, elas são invisibilizadas, irrepresentáveis e discriminadas, sob o argumento de que a propagação da cultura e das representações LGBTQIAPN+ seriam formas de condicionar e influenciar o desenvolvimento das identidades de gênero e da orientação sexual cis-hetero discordantes, principalmente, das crianças.

Um exemplo da intolerância a expressões culturais e a artistas membros das minorias sexuais ocorreu com o cancelamento da exposição “Queermuseu”, no Santander Cultural em Porto Alegre. Com a amostra de 270 obras, que foram criticadas nas redes sociais, a exposição “Cartografias da Diferença na Arte Brasileira” foi encerrada após cerca de um mês da sua abertura. Movimentos sociais e religiosos se organizaram para protestar contra a exibição, alegando que alguns trabalhos incitavam a pedofilia e a zoofilia, sem realmente considerar o debate saudável de temas como a sexualidade e o gênero proposto (MENDONÇA, 2017).

Antes de falar das formas de visibilidade, representatividade e identidade LGBTQIAPN+, é preciso observar que a própria ideia de gênero é uma estrutura cultural do sexo, que tem sido determinado pela cientificidade da biologia, que condicionou durante muito tempo as representações do homem e da mulher, por meio de discursos naturalizantes e normalizadores. Assim, como tantas outras tradições e comportamentos coletivos, a produção do binarismo

inteligível de sexo-gênero se mantém em razão da reiteração dos costumes e práticas heterossexuais, predeterminadas pelo sistema de poder que detém o controle biopolítico da população.

Corroborando com essa ideia Butler (2019, p. 20):

[...] “sexo” não só funciona como norma, mas também é parte de uma prática regulatória que produz os corpos que governa, ou seja, cuja força regulatória é evidenciada como um tipo de poder produtivo, um poder de produzir – demarcar, circular, diferenciar – os corpos que controla. Assim, “sexo” é um ideal regulatório cuja materialização se impõe e se realiza (ou fracassa em se realizar) por meio de certas práticas altamente reguladas. Em outras palavras, “sexo” é um constructo ideal forçosamente materializado ao longo do tempo.

Logo, os devires da maioria se sobressaem aos das minorias, que se tornam abjetas e a pessoa desde o seu nascimento, acaba sendo interpelada pelas relações culturais da sociedade em que se insere, inclusive as de gênero. Situação que atua ativamente na construção da identidade, seja ela de acordo com as normas estabelecidas (o que a coloca na esfera de proteção jurídica heterossexual) ou discordante destas (o que a marginaliza pela ausência de tutela das identidades sexuais LGBTQIAPN+) (WERLANG ET AL, 2018, p. 78).

Os indivíduos se acostumam com as subjetividades pré-constituídas e se inserem nos papéis/funções sociais estabelecidos para o masculino e o feminino, reproduzindo e reforçando símbolos da cultura heterossexual. São conceitos e signos que desde cedo lhes são impostos como corretos. Ao mesmo tempo, são levados a crer que as identidades LGBTQIAPN+ e tudo que lhe é associado, como por exemplo, vestuário, trejeitos, gírias, músicas, textos literários, filmes, entre outros, são anormais e devem ser reprimidos e evitados.

No dicionário a palavra visibilidade é conceituada como “caráter, condição, atributo do que é ou pode ser visível, ser percebido pelo sentido da vista [...]”, trata-se de ser reconhecido, algo que tem sido privado para as minorias sociais, reprimindo as identidades divergentes da heterossexualidade. Essa aceitação é importante para que pessoas e grupos, não só sejam “vistos”, mas para que possam se identificar na sociedade (HONNETH, 2003, p.47).

Ser reconhecido é ter direitos respeitados e aprovados pela ordem jurídica. Por essa razão, é importante que se compreenda que as expressões culturais LGBTQIAPN+ são formas de efetivação dos direitos da personalidade dessas pessoas, na medida que garantem a sua visibilidade, a representatividade e construção da identidade.

Quando a literatura, o cinema, a música e outras formas de demonstração culturais se preocupam em retratar – sem estereótipos exagerados e caricatos – histórias com personagens das minorias sexuais, assim como, o crescimento de artistas e celebridades que tem assumido a identidades de gêneros e a orientação sexual LGBTQIAPN+, jovens e adolescentes se sentem

“visíveis” e representados, pois sabem que não estão sozinhos na sociedade cis-heterossexista e que podem buscar por apoio e direitos. A heterossexualidade começa a ser rediscutida, pois alguns dos espaços e dos atores sociais que eram suas principais fontes de discurso e reprodução paradigmática de suas normas passaram a atuar de forma contrária.

O exemplo mais recente de discussão acerca da orientação sexual é com o personagem Zaquieu, representado pelo ator Silvero Pereira – que também é gay. Apesar de ser um alívio cômico no folhetim global “Pantanal” a ida do ex-mordomo ao Pantanal de José Leôncio na nova versão trouxe, além da representatividade homossexual e *queering*, o debate de questões como homofobia e respeito à diversidade. A convivência do dos peões com formas de preconceito foi fortemente combatida pela patroa do mordomo e, em seguida, pelo fazendeiro pantaneiro (GSHOW, 2022).

Na novela “A dona do pedaço”, transmitida na TV Globo em 2019, a atriz transexual Daniela Garcia Machado, mais conhecida como Glamour Garcia viveu a personagem Britney. Sua atuação, além da representatividade inegável às pessoas trans em grandes produções culturais nacionais, também gerou o debate de como a sociedade encara seus relacionamentos afetivo amorosos. Uma vez que uma das angústias de Britney consistia em como se abrir com o seu namorado Abel (Pedro Carvalho) e lhe contar sobre ser uma mulher trans. Para o casal o final do folhetim foi feliz, uma vez que Abel aceita a identidade de gênero dela e se casam nos capítulos finais. Realidade que não acontece com muitas pessoas transgênero (GSHOW, 2019).

Outras celebridades que são assumidamente da comunidade LGBTQUIAPN+ nacional, são por exemplo, a apresentadora Fenanda Gentil, casada desde 2018 com a jornalista Priscila Montandon. A cantora, empresária e compositora Ludmilla, casada desde 2019, com a ex-BBB, bailarina e *influencer* Brunna Gonçalves. O ator Reynaldo Gianecchini que se declarou abertamente pansexual. E a atriz e diretora Bárbara Paz se declarou não binária, “sou uma pessoa inquieta. Uma mulher, um homem, não-binária. Descobri que sou não-binária há pouco tempo. Um amigo meu falou que eu era, e eu acreditei, entendi” (PAZ, 2021).

A cantora e *drag queen* Pablllo Vittar que ganhou fama na década de 2010, abrindo o espaço para outras cantoras *drag queens*, como Glória Groove. Sua influência cultural a coloca entre as grandes artistas nacionais e internacionais.

Segundo a famosa revista “Forbes”:

O talento vocal de Vittar seria inegável se ela usasse um vestido ou não. O fato de ela se apresentar como *drag* e se identificar como *genderfluid* é apenas um componente - embora crucial - que complementa seus vocais de alto vôo e faz de Pablllo Vittar a superestrela mundial que ela se tornou em apenas alguns anos (tradução livre)⁵. (MÉNDEZ, 2020)

⁵ Originalmente a obra diz: “*Vittar’s vocal talent would be undeniable whether she wore a dress or not. The fact that she performs in drag and identifies as genderfluid is merely a component—albeit a crucial one—that*

No passado – não muito distante – a intolerância social voltada às celebridades assumidamente LGBTQIAPN+ levava outros artistas a esconderem suas reais identidades de gênero e orientação sexual. Hoje, a mudança da postura das redes de televisão, estúdios cinematográficos, dos próprios artistas e do público permitiu a visibilidade das minorias sexuais, que levou seus membros a se sentirem representados.

Acerca do tema Bruno Bimbi (2017, p. 47) aponta que a visibilidade ajuda na construção da identidade e da autoestima dessas pessoas:

Por isso, enquanto muitos jovens não podem viver abertamente suas relações ou ser honestos com as famílias, esses gestos de famosos que são admirados por muita gente ajudam. Para um adolescente que tem medo de sofrer bullying na escola, ou de não ser aceito pelos pais, ver seu ídolo esportivo ou o ator de sua série favorita falando sobre a própria sexualidade pode lhe infundir coragem e melhorar a sua autoestima. Pode ser uma referência positiva com a qual se identificar, para não se sentir sozinho. No passado, quando uma figura artística, esportiva, política ou de qualquer outro tipo se aventurava a sair do armário, esse adolescente que se encontrava com o namorado às escondidas e que ainda não tinha falado com os pais nem com os amigos não tinha referências. Era como estar, de certa forma, sozinho no mundo.

Etimologicamente a palavra representação vem do latim *repraesentare*, que é formada pelo “re” que indica reiteração e “prae” que significa à frente. Outra possível origem do termo é que ele data do século XIV e “representar” seria derivado do inglês, do qual as expressões representado, representativa, representante etc. no sentido de que alguém simboliza ou significa algo (MORAES; ESCOBAR, 2018, p.42).

Foucault (2020, p. 431) aponta que a representação é a forma que os indivíduos compreendem como algo que se manifesta na mente da pessoa: “na representação, os seres não manifestam mais sua identidade, mas a relação exterior que estabelecem com o ser humano”. Pensando-se desta forma, a pessoa nada mais é que um instrumento de reprodução dos signos e costumes que lhe precedem. Para as minorias sexuais isso se torna problemático, pois são os discursos heterossexistas que se solidificaram no tempo e espaço, dificultando a aceitação das identidades e da diversidade sexual que não representa a dicotomia sexo-gênero.

Representar é a palavra que se tornou referência no Realismo e no Naturalismo, movimentos literários do século XIX, que tratavam – dentro da perspectiva do modelo de texto de cada autor – do papel social dos gêneros como elemento das representações em suas obras. São

complements her high-flying vocals and makes Pablla Vittar the worldwide superstar that she's become in just a few short years” (MÉNDEZ, 2020).



funções constantemente reforçadas pela reiteração de hábitos e comportamentos, se tornando parte da cultura de um povo ou grupo (MORAES; ESCOBAR, 2018, p.45).

Como forma de manifestar a cultura, a representação se refere aos símbolos que se constroem pelos discursos e formam identidades pessoais e coletivas de um indivíduo ou grupo, que interferem na regulação e normatividade de uma sociedade. Por isso, reconhecer que as práticas, hábitos, vestimenta, costumes LGBTQIAPN+ fazem parte da formação da personalidade de seus sujeitos.

“Representar” é estar no lugar do outro, logo, “representatividade” é se ver no outro, se reconhecer de algum modo, diante de uma figura que tenha alguma semelhança consigo, portanto, pode ser considerado um meio de efetivação dos direitos da personalidade, que se insere na perspectiva semiótica de relação de signo e objeto, da construção de uma identidade de uma pessoa ou grupo, como a minoria sexual.

As identidades tradicionais, unificadas e inflexíveis, não se ajustam ao atual momento da sociedade, a pessoa moderna que é fragmentada. Para Hall (2006, p. 7) a sociedade atual vive uma “crise de identidade”, que seria “[...] parte de um processo mais amplo de mudança, que está deslocando as estruturas e processos centrais das sociedades modernas e abalando os quadros de referência que davam aos indivíduos uma ancoragem estável no mundo social”.

Concebida sob três vertentes, a identidade foi teorizada como parte da personalidade do indivíduo. O sujeito do Iluminismo concebe a identidade da pessoa como algo unificado, centrado em um ser dotado de razão, consciência e ação, características encontradas no núcleo interior do sujeito. Elas se desenvolviam com a pessoa durante toda sua vida, dentro de uma perspectiva individualista da identidade (HALL, 2006, p. 11).

Sob a segunda vertente, chamada de “sujeito sociológico”, a identidade reflete a complexidade do indivíduo e da sociedade moderna em que ele está inserido, que não é autônoma ou autossuficiente, ou seja, não é mais individualista. Para os adeptos dessa teoria, as relações sociais, culturais e interacionais são elementos essenciais na formação da identidade. Não que a pessoa se desvincule totalmente daquele núcleo interno do sujeito do Iluminismo, mas que aprenda com o “mundo exterior”, com a cultura oferecida por outras identidades (HALL, 2006, p. 11).

Por fim, o sujeito pós-moderno é aquele que possui uma identidade fragmentada, flexível, adaptável e descontínua. Para Mazzocato (2010, p. 1) “o sujeito pós-moderno pode abraçar suas incoerências e contradições em que uma posição centrada com relação a tudo que lhe cerca não lhe é mais cobrado”. Essa teoria da identidade é a que parece melhor se adequar ao momento atual da maior parcela da humanidade, que se encaixa nos modelos de uma sociedade altamente tecnológica, que vive parte de seu tempo no ciberespaço.

A cultura e signos LBTQIAPN+ são, indubitavelmente, parte do patrimônio cultural da humanidade. Fazem parte da construção identitária das pessoas que se inserem nas minorias sexuais, que precisam ser visibilizadas e representadas, para assim serem protegidas pela ordem jurídica. Soma-se a isso o desenvolvimento de uma cultura digital no ciberespaço, ambiente que se tornou bastante prolixo para expressões culturais que divergem daquelas aceitas pela maioria cis-heterossexual, como se verá no próximo tópico.

4 CULTURA LBTQIAPN+ NO CIBERESPAÇO

A globalização pode ser vista como uma das razões – talvez a mais importante – para alteração das formas de interações sociais, logo, da produção de novos símbolos e signos culturais para várias gerações humanas. O impacto desse modelo de produção socioeconômico na forma de vida das pessoas é incontestável e tem demonstrado que, também, é permanente, uma vez que se renova junto com a sociedade.

Esse modelo de mundo globalizado, ditou uma interconexão entre os espaços. Países e pessoa de diferentes – e longínquos – lugares do planeta se relacionam como se estivessem lado a lado, contexto que se acelerou com a *internet* e os dispositivos eletrônicos de comunicação. Os espaços virtuais se mostram bastante férteis para a expansão da globalização e das transformações socioculturais que interferem na personalidade e na identidade da pessoa.

Giddens (1990, p. 4-6) afirma que essas mudanças sociais

[...] serviram para estabelecer maneiras de interconexão social que cobrem o globo; e intencionalmente, elas alteraram algumas das características mais íntimas e pessoais de nossa existência cotidiana. [...] na medida em que as áreas diferentes do globo são colocadas em interconexão umas com as outras, ondas de transformação social atingem virtualmente toda a superfície da terra. (Tradução livre)⁶

As sociedades contemporâneas se adaptam para incluir e articular as várias identidades. Elas se costumam na estrutura social já existente e se desligam na mesma velocidade, em razão da mutabilidade e provisoriade que a identidade pós-moderna apresenta, como referido antes, “[...] no contemporâneo é fácil observar a fragilidade da noção de identidade como padrão de personalidade e comportamento único e estável (MAZZOCATO, 2010. p. 2).

⁶ Na obra original: “*On the extensional plane they have served to establish forms of social interconnection which span the globe; in intensional terms they have come to alter some of the most intimate and personal features of our day-to-day existence [...] As different areas of the globe are drawn into interconnection with one another, waves of social transformation crash across virtually the whole of the earth's surface*” (GIDDENS, 1990, p. 4-6).

Assim, a multiplicidade de interações sociais no ambiente virtual trouxe ao mundo contemporâneo diversos signos, símbolos e costumes que são próprios desse meio, constituindo o que se chama de cibercultura ou cultura digital. O ciberespaço se tornou um local bastante prolífico para o desenvolvimento e ressignificação de certos aspectos da personalidade humana, incluindo, a sexualidade.

O ambiente virtual, como é conhecido o ciberespaço, é ao mesmo tempo o espaço em que as comunicações acontecem. E, também, pode ser estudado como a estrutura material para essa interconexão acontecer, que se utiliza dos meios facilitadores, como a rede mundial de computadores e os dispositivos eletrônicos de comunicação (LEVY, 2010, p. 17).

Um dos benefícios da evolução tecnologia, da rede mundial de computadores e das mídias de comunicação sociais é a abertura democrática que deu voz aos grupos sociais minoritários. Esse espaço virtual possibilitou às minorias sexuais trazer à discussão demandas que antes eram desconhecidas e, até mesmo, invisibilizadas, fazendo com que passassem a ser consideradas em diversos níveis políticos, econômico e sociais.

O surgimento das tecnologias de informação, cuja velocidade evolutiva só pareceu aumentar nas duas últimas décadas, proporcionou a aproximação de várias culturas e pessoas, favorecendo o crescimento das relações culturais virtuais. Sem desconsiderar que essa alta interatividade entre tradições e inovações geram alguns conflitos éticos e sociais que afetam a vida de todos os usuários (PESSINI, 2017, p. 306).

A sociedade atual trata o uso da tecnologia como algo intuitivo para todas as pessoas. Tão enraizada no cotidiano dos indivíduos, que parece simples. Todavia, “para além da suposta neutralidade, as tecnologias digitais em rede fazem parte de um universo complexo, de mudanças cada vez mais velozes das relações entre as pessoas para a produção de suas existências no mundo contemporâneo” (COUTO JÚNIOR, SANTOS; VELLOSO, 2019, p. 1130).

Facioli e Padilha (2020, p. 20) apontam que a tecnologia e o ciberespaço, ainda, proporcionou às pessoas o estabelecimento de conexões, “um espaço relacional”. Assim, relacionamento e interações LGBTQIAPN+ que antes seriam impossíveis dentro dos espaços públicos urbanos, que tem característica segregacionista e preconceituosas. Nessa nova realidade virtual, os significados de gênero, identidade de gênero e orientação sexual se intersectam com a tecnologia, formando uma nova cultura digital das minorias LGBTQIAPN+.

A cultura é expressa de várias formas, uma delas é a literatura real ou ficcional. Apesar do senso comum – que está correto – dizer que os livros são formas de libertar as pessoas de certas “amarras” socioideológicas, a literatura LGBTQIAPN+ não tem muito espaço nas estantes das livrarias. Esse cenário deixa evidente a marginalização da cultura das minorias sexuais. A falta de

oportunidade de autores dessa comunidade também afeta a representatividade das pessoas que vivem uma sexualidade cis-hetero discordantes, que se sentem invisibilizadas (RODRIGUES; LIMA, 2018, p. 11).

A cibercultura se destaca por ser participativa, ou seja, a produção de conteúdo acontece por todos os usuários da rede mundial de computadores e dos dispositivos eletrônicos. É a fabricação contínua e plural de discursos, signos e valores, não apenas a transmissão dos símbolos tradicionais dos mais velhos para os mais novos. Dentro da cultura digital, a diversidade LGBTQIAPN+ encontrou um espaço para “ser visível”.

No ciberespaço existem plataformas, aplicativos e *sites* de publicação livre, onde os autores pagam pouco ou nada para publicarem seus manuscritos. Esses ambientes se tornaram essenciais na multiplicação de histórias com protagonistas LGBTQIAPN+ como, por exemplo, o “Wattpad”, “Spirit Fanfic”, etc. Além de grandes empresas como a “Amazon” que tem o sistema conhecido como “*Kindle Direct Publishing*” (KDP), no qual o autor faz a publicação de forma direta, inserindo-o no KDP seu livro, que é publicado e disponibilizado em até 72h para leitura em formato e-Book.

Existem, ainda, sítios eletrônicos específicos para publicação de livros com personagens – protagonistas – LGBTQIAPN+. Por exemplo, se o leitor quiser acessar literatura lésbica pode acessar o *site* “Lettera”, um projeto idealizado por Cristiane Schwinden, onde se encontram contos e histórias de autores independentes. Outros *sites* disponibilizam um catálogo de livros com a temática LGBTQIAPN+, de ficção ou conteúdo jornalístico e acadêmico, pagos e gratuitos, como a LGBTECA (SCHWINDEN, 2022).

Como já referido, a televisão aberta tem em seu elenco, hoje, muitos artistas LGBTQIAPN+. Além disso, as emissoras têm colocado em seu conteúdo personagens e discussões sobre os direitos das minorias sexuais. As reivindicações que são divulgadas são referentes à representatividade e ao direito personalíssimo à identidade dessas pessoas, o reconhecimento das singularidades, o respeito pela diferença (BARBALHO, 2004, p. 2).

Nos aplicativos e *sites* de *streaming* a efetivação da representatividade, logo, o reconhecimento das identidades LGBTQIAPN+ tem sido constantes, em qualidade e quantidade. No catálogo dessas plataformas encontramos títulos como “*Orange is the new black*”, seriado que possui casais lésbicos e mulheres trans. A atriz Laverne Cox tem papel duplo na representatividade da série, além de ser uma mulher trans, sua personagem também é. Os produtores colocaram uma pessoa com lugar de fala para interpretar a detenta Sophia Buset (NETFLIX, 2013).

Nos aplicativos de áudio e vídeo, como por exemplo, o “Spotify” e “Youtube”, é possível encontrar músicas de artistas LGBTQIAPN+, documentários, *podcast*, entrevistas, entre outros. A temática dessas mídias varia de assuntos educativos, de entretenimento (novelas, filmes, produzidos de fora independente), até materiais que discursam contra as minorias sexuais, inclusive, com tom homofóbico que incita a violação de direitos.

O que se percebe com os exemplos acima é que a tecnologia favoreceu a promoção do direito da personalidade à cultura e à identidade, na medida que artistas, autores e usuários LGBTQIAPN+ se sentiram livres para produzir e consumir materiais e signos dessa comunidade. Todavia, o ciberespaço também se mostrou um lugar propício para disseminação da homotransfobia, da violência aos direitos da personalidade LGBTQIAPN+ (ROSO ET AL, 2002, p. 79-80).

Mas a lesão aos direitos culturais das minorias sexuais, que afetam a sua visibilidade, representatividade e identidade – enquanto direitos da personalidade – e marginalizar a cidadania das pessoas LGBTQIAPN+ pode vir do próprio Estado, ou pelo menos, daqueles que são eleitos para representar o povo. Em 2020, no estado de São Paulo, os deputados estaduais Marta Costa do Partido Social Democrático (PSD) e Frederico D’Avila, do Partido Liberal (PL) propuseram o Projeto de Lei nº 504/2020, que conforme a ementa “Proíbe a publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado”.

Essa iniciativa dos deputados estaduais do Poder Legislativo de São Paulo deixa evidente o desprezo pela promoção da dignidade das minorias sexuais. O PL 504/2020 entre suas justificativas aponta o “[...] desconforto emocional a inúmeras famílias além de estabelecer prática não adequada a crianças que ainda, sequer possuem, em razão da questão de aprimoramento da leitura (5 a 10 anos), capacidade de discernimento de tais questões”, fundamento que ignora as crianças inseridas em famílias homoafetivas que também precisam se sentir representadas (SÃO PAULO, 2020).

Mais uma vez discursos cis-heteronormativos que discriminam e tratam as pessoas LGBTQIAPN+ como nocivos à sociedade, desumanizando-os. A proibição de conteúdos com temática de diversidade sexuais ou com atores ou personagens acaba vulnerabilizando crianças e adolescentes que integram um grupo de indivíduos cis-hetero discordantes. A falta de referência pode fazer com que uma pessoa se sinta deslocada, marginalizada na sociedade em que está inserida, além de que a invisibilidade pode levar a lesão de direitos.

A cultura hegemônica cis-heterossexual acaba sendo a mais – quando não a única – reproduzida ao longo da história. Sexualidades desviantes, bem como, as representações LGBTQIAPN+ acabam marginalizadas e invisibilizadas, o que afeta a efetivação de seus direitos

da personalidade, como a identidade. Apesar disso, o cenário atual de desenvolvimento tecnológico e do ciberespaço tem permitido que artistas e consumidores membros das minorias sexuais exponham sua arte, divulgando a cultura LGBTQIAPN+ e se tornando referência aos demais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme proposto, a pesquisa tinha como objetivo demonstrar que a cultura deve ser tratada como um direito da personalidade, diante da importância que tem na formação da identidade pessoal e coletiva de um indivíduo. Com enfoque no reconhecimento de expressões culturais minoritárias das pessoas LGBTQIAPN+, que tem símbolos, signos, discursos e arte próprios, mas que são invisibilizados pela maioria cis-heteronormativa que, ainda marginaliza esses indivíduos e tudo ligado a eles.

A personalidade da pessoa tem valor axiológico na formação da pessoa, que não se limita a capacidade jurídica atribuída pela norma nacional como meio de adquirir direitos e deveres. A sua importância levou à proteção dos bens jurídicos reconhecidos como seus elementos formadores como direitos da personalidade, que possuem proteção especial por parte do Estado.

A cultura é fundamental na construção das sociedades. Mas também é essencial para o desenvolvimento da pessoa e de sua personalidade, pois permite que ela se insira na comunidade em que vive ou naquela que julga fazer parte. A cultura é complexa, não linear e admite que um único indivíduo assimile várias expressões de povos e grupos diferentes, todas contribuindo na constituição de sua identidade.

Além disso, a tutela da diversidade cultural é meio de superação de preconceitos e efetivação da dignidade da pessoa. Para as minorias sexuais LGBTQIAPN+, a cultura se torna uma forma de garantir a visibilidade de suas demandas em relação a direitos fundamentais, incluindo os personalíssimos, que muitas vezes lhes são negados pela maioria cis-heterossexual.

Quando uma pessoa se vê representada nos espaços públicos e sociais acaba se sentindo parte da comunidade, um cidadão. Contudo, a pessoas LGBTQIAPN+ ainda enfrentam dificuldades em ter seus costumes, signos e símbolos culturais respeitados, muitas vezes, no campo das artes acabam com papéis estereotipados e caricatos, que se tornam mais uma forma de discriminação do que de integração. Cenário que aos poucos tem se modificado e a contemporaneidade, permitiu que artistas – que se reprimiam com medo do ostracismo – se assumissem como membros da comunidade LGBTQIAPN+. Com isso, os debates acerca da sexualidade humana ganharam destaque nas mídias de comunicação, aumentando a busca pelo reconhecimento de direitos mínimos que já são comuns aos heterossexuais.



A cultura pode sim ser considerada um direito da personalidade, mesmo que na ordem jurídica essa condição não seja expressa. Isso se deve pela abertura que os §§1º e 2º do art. 5º da Constituição Federal fornece ao rol dos direitos humanos, incluindo os direitos da personalidade, na ordem jurídica brasileira. Assim, não há uma restrição legal de que a cultura por ser positivada como um direito social não possa, também, ser considerada um direito inerente à pessoa.

Ao receber a mesma proteção conferida ao demais direitos da personalidade, a cultura e todas as suas expressões e diversidade, espera-se que a atribuição desta tutela da se estenda aos costumes, signos e símbolos produzidos pelas minorias sociais. Ao menos no plano teórico existe essa possibilidade de amparo aos direitos culturais LGBTQIAPN+ como um dos direitos da personalidade, intimamente ligados ao desenvolvimento da identidade da pessoa.

Contudo, os exemplos apresentados do “Queermuseu” e do PL 504/2020 demonstram que no plano fático a proteção da cultura LGBTQIAPN+ é insuficiente, no mínimo. Situação que acaba fragilizando e vulnerabilizando mais os indivíduos das minorias sexuais, que não se sentem inseridos na sociedade e nem representados.

REFERÊNCIAS

BARBALHO, Alexandre. “Minorias, Biopolítica e Mídia”. In: IV Encontro dos Núcleos de Pesquisa da INTERCOM, 4. 2004, Porto Alegre. Anais [...]. Porto Alegre: Intercom, 2004. p. 1-13. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/109624170405151775373157590113964793942.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2022.

BIMBI, Bruno. O Fim do Armário: Lésbica, gays, bissexuais e trans no século XXXI. Rio de Janeiro. Garamound, 2017

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Lex. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 226, de 1991. Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 32, de 1956. Aprova a Convenção para Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado, assinada na Conferência Internacional reunida em Haia, de 21 de abril a 12 de maio de 1954. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-32-14-agosto-1956-350637-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=As%20Altas%20Partes%20Contratantes%20comprometem,as%20provid%C3%AAs%20que%20julgarem%20apropriadas..> Acesso em: 10 ago. 2022

BRASIL. Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de



novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%205753&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.753%2C%20DE%2012,3%20de%20novembro%20de%202003.. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 6117, de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Brasília, DF, 01 ago. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973. Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d72312.html#:~:text=72.312%2C%20DE%2031%20DE%20MAIO,Propriedade%20Il%C3%A Dcitas%20dos%20Bens%20Culturais.&text=PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20% 2C,aprovada%2C%20pelo%20Decreto%20Legislativo%20n%C2%BA.. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977. Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80978-12-dezembro-1977-430277-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Lex. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 02 jul. 2022.

BUTLER, J. *Corpos que importam: os limites discursivos do "sexo"*. São Paulo: Crocodilo Edições; N-1 Edições, 2019.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

COUTO JUNIOR, Dilton Ribeiro; SANTOS, Rosemary dos; VELLOSO, Luciana. “Rede social e comunicação ubíqua: o que podemos aprender com black mirror?”. *Revista Diálogo Educacional*, [S.L.], v. 19, n. 62, p. 1128-1146, 2 out. 2019. Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. <http://dx.doi.org/10.7213/1981-416x.19.062.ds11>.

DE CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

FACIOLI, Lara; PADILHA, Felipe. Apresentação. “Sociologia digital – tópicos e abordagens teórico-metodológicas da pesquisa social no século XXI”. *Estudos de Sociologia*, [S.L.], v. 25, n. 48, p. 21-35, 24 jul. 2020. UNESP - Universidade Estadual Paulista. <http://dx.doi.org/10.52780/res.13978>.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I*. 10 ed. São Paulo: Terra & Paz, 2020.

GIDDENS, Anthony. *The Consequences of Modernity*. Cambridge: Polity Press, 1990.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos de personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2008.

GSHOW. Pantanal. 2022. Disponível em: <https://gshow.globo.com/novelas/pantanal/personagem/zaquieu/>. Acesso em: 07 ago. 2022.



GSHOW. Relembre os casamentos de 'A Dona do Pedaco'. 2019. Disponível em: <https://gshow.globo.com/novelas/a-dona-do-pedaco/noticia/relembre-os-casamentos-de-a-dona-do-pedaco.ghtml>. Acesso em: 12 ago. 2022.

HALL, Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HONNETH, Axel. A luta pelo reconhecimento: a gramática moral do conflitos sociais. São Paulo: Ed 34, 2003.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. “Direitos da Personalidade: terminologias, estrutura e recepção”. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [S.L.], v. 22, n. 1, p. 129-152, 4 abr. 2022. Centro Universitario de Maringa. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2022v22n1.e10618>

LÉVY, P. Cibercultura. 3 ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

MAZARO, Juliana. Luiza; CARDIN, Valéria. Silva Galdino. “Identidade cultural cyber e identidade virtual: a construção de novos direitos da personalidade pela cibercultura”. In: ROVER, A. J.; PINTO, D. J. A.; PEIXOTO, F. H.; CELLA, J. R. G. (org.). Direito, governança e novas tecnologias I. Florianópolis: Conpedi, 2020. p. 254-269. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/m4tcws6j/epMQRxh4O3H38c48.pd>. Acesso em: 22 jun. 2022.

MAZZOCATO, Sandra Bordini. “Sujeito Pós-moderno, Identidade Múltipla e Reputação nas Mídias Sociais”. In: XI CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL, 11. 2010, Novo Hamburgo. Anais [...] . Novo Hamburgo: Intercom, 2010. p. 1-13. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2010/resumos/R20-0954-1.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

MÉNDEZ, Chris Malone. “Pablo Vittar’s Multilingual Music Is, Above All, A Gift To Her Fans”. 2020. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/cmalone/2020/04/30/pablo-vittars-multilingual-music-is-above-all-a-gift-to-her-fans/?sh=3c32ba8076fe>. Acesso em: 07 ago. 2022.

MENDONÇA, Heloísa. “Queermuseu: o dia em que a intolerância pegou uma exposição para cristo”. El País. São Paulo. 13 set. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/11/politica/1505164425_555164.html. Acesso em: 07 ago. 2022.

MORAES, Ana Luiza Coiro; ESCOBAR, Giane Vargas. “A representação e as representações distorcidas no jornalismo: relações conceituais de racismo e sexismo”. In: LISBOA FILHO, Flavi Ferreira; SILVA, Thomas Josue. Cultura e identidade: subjetividades e minorias sociais. Santa Maria/Rs: Facos-Ufsm, 2018. p. 42-58.

NETFLIX. “Orange is the New Black”. 2013. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/70242311>. Acesso em: 06 ago. 2022.

PAZ, Bárbara. “Almasculina” #39 - Bárbara Paz - Parte 1”. Entrevista: Paulo Azevedo, 2021. Podcast. Disponível em: <https://anchor.fm/pauloazevedo/episodes/almasculina-39---BRBARA-PAZ---PARTE-1-e1008tk/a-a5dug3i>. Acesso em: 07 ago. 2022.



PESSINI, Leo. “Bioética, humanismo e pós-humanismo no século XXI. Em busca de um novo ser humano?” *Revista Eclesiástica Brasileira*, [S.L.], v. 77, n. 306, p. 301-347, 30 jun. 2017. *Revista Eclesiástica Brasileira*. <http://dx.doi.org/10.29386/reb.v77i306.83>.

RODRIGUES, Liz Vieira; LIMA, Luísa Guimarães. “Mídia alternativa brasileira: voz às minorias no ciberespaço”. *Revista Iniciacom*, Campo Grande, v. 7, n. 1, p. 1-10, dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.intercom.org.br/index.php/iniciacom/article/view/2998/pdf>. Acesso em: 07 ago. 2022.

ROSO, Adriane; STREY, Marlene Neves; GUARESCHI, Pedrinho; BUENO, Sandra M. Nora. “Cultura e ideologia: a mídia revelando estereótipos raciais de gênero”. *Psicologia & Sociedade*, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 74-94, dez. 2002. *FapUNIFESP (SciELO)*. <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-71822002000200005>.

SANTAELLA, Lúcia. “Da cultura das mídias à cibercultura: o advento do pós-humano: o advento do pós-humano”. *Revista FAMECOS*, Porto Alegre, v. 3, n. 22, p. 23-32, dez. 2003.

SANTOS, José Luiz dos. *O que é cultura*. 16ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

SÃO PAULO. Projeto de Lei nº 504, de 2020. Proíbe a publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado. Disponível em: <https://bit.ly/3drK3Ch>. Acesso em: 07 ago. 2022.

SATHLER, Henrique Kenup. “O § 3o do artigo 5o da Constituição Federal: retrocesso da legislação brasileira na visão das modernas teorias do direito internacional dos direitos humanos”. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 44, n. 173, p. 131-144, mar. 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141290/R173-09.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 02 jul. 2022.

SCHWINDEN, Cristiane. *Lettera: literatura lésbica*. 2022. Disponível em: <https://projetolettera.com.br/quemsomos>. Acesso em: 07 ago. 2022.

SCHWINDEN, Cristiane. *LGBTECA: acervo de livros LGBTQ+*. Acervo de livros LGBTQ+. 2022. Disponível em: <https://lgbteca.com.br/index.php>. Acesso em: 06 ago. 2022.

UNESCO. *Declaração da Cidade do México sobre Políticas Culturais*. Disponível em: <https://www.joinville.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-Confer%C3%Aancia-Mundial-sobre-Pol%C3%ADticas-Culturais-Mondiacult-M%C3%A9xico-1982.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

WERLANG, Alessandra Pereira et al. “American reflexx: o nomadismo do gênero como fuga da normalização dos corpos”. In: LISBOA FILHO, Flavi Ferreira; SILVA, Thomas Josue. *Cultura e identidade: subjetividades e minorias sociais*. Santa Maria/Rs: Facos-Ufsm, 2018. p. 75-86.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRANCO JUNIOR, Raul de Mello. “Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado”. *Revista de Direito Brasileira*, [S.L.], v. 19, n. 8, p. 208, 1 abr. 2018. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2358-1352/2018.v19i8.3203>.

Sobre as autoras:**Valéria Silva Galdino Cardin**

Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Programa de Pós-Graduação de Doutorado e Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade do Cesumar; Pesquisadora e Bolsista Produtividade ICETI; Advogada no Paraná

Universidade do Cesumar (UniCesumar), Paranavaí, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8121501433418182> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>

E-mail: valeria@galdino.adv.br

Juliana Luiza Mazaro

Doutoranda em Direito pelo UniCesumar (2019-2022); Bolsista parcial PROSUP/CAPES pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas da UniCesumar; Mestre em Ciências Jurídicas pelo UniCesumar; Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense; Enfermeira pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Paranavaí; Professora universitária na UNIPAR/Paranavaí e UNESPAR/Paranavaí. Advogada no Paraná.

Universidade Paranaense (UNIPAR)- Campus Paranavaí Universidade Estadual do Paraná - Campus Paranavaí Universidade do Cesumar (UniCesumar) , Paranavaí, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4052621435505314> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9768-6509>

E-mail: ju.mazaro@gmail.com

As autoras contribuíram igualmente para a redação do artigo.